



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018

(Dos Senhores Nilson Leitão e Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a classificação indicativa em obras audiovisuais, em exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a classificação indicativa em obras audiovisuais, exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a classificação indicativa em obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de interpretação de personagens, exposições, mostras de artes visuais e auditivas nos museus públicos ou privados e espaços públicos em geral, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

§ 2º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher

diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 3º O processo de classificação indicativa busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados à sexo e nudez, violência e drogas.

§ 4º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º As obras de que trata esta Lei serão classificadas por faixas etárias e com base nos eixos temáticos de conteúdo de sexo e nudez, violência, e drogas, com circunstâncias agravantes e atenuante, nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

III – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

IV – não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e

V - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta será vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

I - faixa de proteção à criança: das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres;

II - faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta: de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

Art. 5º A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, devendo ser compatível com a gradação atribuída à obra, nos termos do Anexo a esta Lei, para que não ocorram abusos.

Art. 6º Compete ao órgão responsável do Poder Executivo, estruturar, implementar e monitorar a política de classificação indicativa, e em especial:

I – analisar o conteúdo de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens;

II – atribuir a classificação para efeito indicativo; e

III – verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 7º O responsável legal pelas exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público, tais como circenses, teatrais e shows musicais deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 5º, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. O órgão responsável do Poder Executivo, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exibições, competições esportivas, programas e propagandas eleitorais, propagandas e publicidades em geral, e programas jornalísticos, não sujeitos à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

Art. 8º Nenhum conteúdo poderá ser exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, cabendo aos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Agência Nacional do Cinema - Ancine e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ou ao órgão responsável, em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no **caput**, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º Compete às prestadoras de serviço de telecomunicações, no regime público, enquadrar adequadamente as atrações de sua grade de programação à classificação indicativa prevista no **Anexo** desta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no artigo 19, incisos IV e VI, da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, deverá implementar e fiscalizar o disposto no *caput*.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela fiscalização ao disposto nesta Lei deverão divulgar, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), local e instruções para que sejam reportadas, por via eletrônica ou telefônica, eventuais violações a esta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, ser dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, os direitos à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e ao respeito. E isso deve dar-se com “absoluta prioridade”, conforme preconiza o art. 3.º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada sem reservas pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990¹.

¹ Que conta com o seguinte teor: “Todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.”

Ao regulamentar aludido dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), reconheceu à criança e ao adolescente, o direito à “informação, cultura, lazer, esportes diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 71).

Demais disso, a Lei garantiu a essas pessoas o “direito ao respeito”, consistente na inviolabilidade de sua “integridade física, psíquica e moral”, o que abrange a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, assim como de seus espaços e objetos pessoais (art. 17).

Com vistas a fazer valer a condição de “pessoa em desenvolvimento” que atribuiu às crianças e aos adolescentes, o Estatuto prevê a obrigação de que o Poder Público, por meio do órgão competente (no caso, o Ministério da Justiça), regule as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a sua natureza, “as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Para dar concretude a essa regra, exige, a seu turno, dos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos, a afixação, “em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação” (parágrafo único do art. 74), assegurando que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” (art. 75). Condiciona, outrossim, o ingresso ou a permanência dos menores de dez anos de idade aos locais de apresentação ou exibição de espetáculos à presença dos pais ou responsável (parágrafo único do art. 75). Além disso, prevê que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado “sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição” (parágrafo único do art. 76).

No que diz respeito especificamente às emissoras de rádio e de televisão, determina o ECA que elas só deverão exibir, “no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 76, *caput*).

Entretanto, não há em nossa ordem jurídica, até o momento, regra que preveja a punição administrativa, com base na Lei Geral de Telecomunicações, das concessionárias de serviços públicos de telecomunicação² pelo enquadramento inadequado de atrações de sua grade de programação à classificação indicativa elaborada pelo Poder Público, o que em muito

² O que, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n.º 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações, abrange os serviços prestados pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura: “Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioelétricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

contribuiria para uma implementação mais efetiva do comando inserto no art. 227 da Constituição Federal.

Isso na medida em que, conforme já enfatizado, (i) compete também ao Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, notadamente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e (ii) a concessão de serviço público é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada pelo sistema de tarifas pagas pelos usuários.

Pelos contornos jurídicos dados ao instituto, cuida-se sempre de serviço de cuja prestação, por beneficiar toda a coletividade, deveria incumbir ao próprio Estado. Este, contudo, transfere a terceiros o encargo de fazê-lo funcionar satisfatoriamente, por meio dessa modalidade de prestação indireta.

Diante disso, nada mais adequado do que exigir que os programas exibidos pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura – que, ao prestarem seus serviços, fazem as vezes do próprio Estado brasileiro – sejam corretamente enquadrados aos critérios de classificação indicativa fixados com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de sofrerem as sanções específicas previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97) e que a fiscalização desse enquadramento seja levado a efeito pela ANATEL, o que está em absoluta conformidade com o disposto naquele diploma legal³ e nas demais normas de nosso direito positivo.

A esse respeito, vale registrar que grande parte da doutrina reconhece, nos contratos de concessão, a existência de cláusulas regulamentares e de cláusulas financeiras. Estas, por traduzirem o preço do serviço, não podem ser alteradas ao alvedrio da Administração Pública. Com relação às primeiras, contudo, reconhece-se que a concessão sofre o influxo permanente de uma disciplina normativa, de caráter geral, que pode ser modificada pela Administração Pública sempre que o recomendar a persecução do interesse público.

³ O art. 19 da Lei Geral das Telecomunicações dispõe, nesse sentido, que compete à ANATEL a adoção das “medidas necessárias para o **atendimento do interesse público** e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente: (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...) VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...)” (grifou-se). Serviço de comunicações em regime público, de acordo com a Lei, é o “prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade” (parágrafo único do art. 63). Comportarão prestação nesse regime “as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar” (art. 64).

Disso decorre a lição de Caio Tácito, no sentido de que a mutabilidade desses contratos “consiste em reconhecer a supremacia da Administração, quanto à faculdade de inovar, unilateralmente, as normas de serviço, adaptando as estipulações contratuais às novas necessidades e conveniências públicas” (TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 205). Segundo o autor, publicistas do quilate de Waline, Duguit, Jèze, Duez e Debeyre, Labadère, dentre outros, comungam desse entendimento.

No Brasil, mencionada mutabilidade é reconhecida, por exemplo, pelo artigo 23, inciso V, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995⁴, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” e pelo artigo 95, *caput*, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997⁵, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995”.

Além disso, o presente Projeto de Lei limita-se, com vistas a fazer com que os critérios a serem observados na indicação sejam mais protetivos às crianças e aos adolescentes, a reescalonar os parâmetros que atualmente se encontram em vigor, estabelecidos pelo Ministério da Justiça, na atual versão de seu “Guia prático da classificação indicativa”⁶.

É importante ressaltar que a presente proposta observa, integralmente, o disposto no *caput* e nos §§ 1.º a 3.º do art. 220 da Constituição Federal⁷, não impondo qualquer restrição à manifestação do pensamento, à

⁴ Que estabelece: “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; (...)”

⁵ Que dispõe: “Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.”

⁶ Os exemplos nele constantes, porquanto elucidativos, foram mantidos, com adaptações meramente redacionais.

⁷ Que dispõem: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

O art. 221 da Constituição Federal, mencionado no inciso II, *supra*, estabelece, a seu turno:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

criação, à expressão e à informação, sob qualquer de suas formas, processos ou veículos.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Pr. Marco Feliciano
PODE/SP

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

ANEXO

Neste anexo encontram-se relacionados os critérios de indicação e suas respectivas descrições operacionais, divididas pelos eixos temáticos violência, sexo e nudez e drogas, assim como elementos atenuantes e agravantes, e subdivididas por faixas etárias a que não se recomendam.

A. VIOLENCIA

A.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem à violência são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

A.1.1. VIOLENCIA FANTASIOSA

- Níveis elementares e fantasiosos de violência, como atos agressivos de desenhos animados destinados ao público infantil, que não apresentem correspondência com a realidade tais como lesões corporais;
- Brigas não impactantes de tramas infanto-juvenis maniqueístas, de luta do bem contra o mal, que não apresentem sofrimento, lesões ou sangue;
- Violência caricata inserida no gênero comédia-pastelão (guerra de comida, pancadas que não resultem em dor), ou seja, que são feitas para provocar o riso e não como ato violento.

Esta classificação aplica-se a conteúdos como desenho animado em que personagem animalizado bate com uma bigorna na cabeça de outro, que é amassado e, logo em seguida, volta a sua forma original.

A.1.2. PRESENÇA DE ARMAS SEM VIOLENCIA

- Presença de armas de qualquer natureza, sem que haja motivação evidente de violência.

Esta classificação aplica-se a atrações que contêm cenas como a de um samurai que pega sua espada sobre a mesa e a coloca nas costas.

A.1.3. MORTES SEM VIOLENCIA

- Cenas com morte, seja o momento em que o ato ocorre ou a exposição de cadáver, sem envolvimento de dor ou lesões, como na hipótese de senhora idosa que morre enquanto dorme.

A.1.4. OSSADAS E ESQUELETOS SEM VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos não-resultantes de ato violento, como em cena em que é encontrado fóssil de um homem pré-histórico.

A.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.2.1. PRESENÇA DE ARMAS COM VIOLÊNCIA

- Utilização de armas com o intuito de praticar violência, sem que haja consumação do ato, como no caso de um personagem que ouve um barulho em casa e apanha uma faca para defender-se.

A.2.2. MEDO / TENSÃO

- Enquadramentos, jogos de câmera, iluminação, direção de arte, sonorização, comportamento dos personagens, recursos de edição ou qualquer outro elemento da linguagem audiovisual que crie uma ambientação tensa que pode causar medo ou susto no espectador, como na hipótese da cena em que, numa casa escura, personagem ouve barulhos estranhos. De repente, uma pessoa mascarada surge do nada, acompanhada por um alto efeito sonoro, provocando susto no espectador.

A.2.3. ANGÚSTIA

- Conteúdos que possam provocar desconforto no espectador, tais como a apresentação de discussões ríspidas, personagens em depressão ou tristeza intensa, acidentes e destruições, morte de pais ou de pessoas ou animais com vínculos fortes com o personagem, como no caso da exibição de uma criança com câncer que morre no hospital, acompanhada pela família, que chora.

A.2.4. OSSADAS E ESQUELETOS COM RESQUÍCIOS DE ATO DE VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos resultantes de ato violento, como na cena em que policiais investigativos encontram uma caveira com um buraco de bala no crânio.

A.2.5. ATOS CRIMINOSOS SEM VIOLÊNCIA

- Qualquer ação que seja crime, contravenção ou infração de acordo com a legislação brasileira, que não esteja vinculada à violência propriamente dita, como no caso de roubo, furto ou corrupção.

A.2.6. LINGUAGEM DEPRECIATIVA

- Cenas em que personagens tecem comentários maldosos ou depreciativos a respeito de alguém que não esteja presente, como no caso em que a

personagem faz a seguinte fala: “– Olha aquela vagabunda chegando perto do meu namorado!”.

A.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.3.1. ATO VIOLENTO

- Ameaça ou ação intencional de violência contra a integridade corporal, liberdade ou a saúde, própria ou de outrem. Incluem-se nesta tendência os casos de tráfico de pessoas, como na hipótese de personagens que brigam com socos e chutes; personagem que, com uma pedrada, quebra o nariz de outro; personagem que coloca comprimidos tranquilizantes no chá de outro para fazê-lo desmaiar; lançamento de gás de pimenta em um evento público; personagem que ameaça matar o filho de outro; personagem que se autoflagela.

A.3.2. LESÃO CORPORAL

- Exibição de lesões corporais, fraturas, sangue e/ou órgãos internos, inclusive quando resultantes de procedimentos médicos e acidentes, como no caso em que cardiologistas abrem paciente com bisturi ou no caso em que o personagem apresenta fratura exposta.

A.3.3. DESCRIÇÃO DE VIOLENCIA

- Narrações, cartelas gráficas ou diálogos que narrem atos violentos, como na hipótese em que personagem confessa assassinato, revelando que matou a facadas.

A.3.4. PRESENÇA DE SANGUE

- Exibição de sangue oriundo de alguma lesão corporal, seja ela exibida ou não: sangue originado de agressões físicas (como socos e tiros), acidentes (como os automobilísticos e domésticos), procedimentos médicos e lesões internas (como cirurgias, vômitos com sangue) e cenários ou objetos ensanguentados. Pequenos cortes, testes hemopáticos, menstruação e sangramentos nasais não são considerados (salvo quando o enquadramento e as composições de cena valorizem a presença de sangue), como na exibição de paredes ensanguentadas da cena de um suposto crime.

A.3.5. SOFRIMENTO DA VÍTIMA

- Exibição de sofrimento em razão de fato violento, acidente, enfermidade ou procedimento médico/cirúrgico, como na cena em que personagem chora de dor após sofrer um acidente de carro; personagens de um jogo gritam de dor quando são atingidos por golpes.

A.3.6. MORTE NATURAL OU ACIDENTAL COM VIOLÊNCIA

- Mortes naturais ou acidentais (seja o momento da morte ou a exposição de cadáver) com o envolvimento de dores ou lesões, como no caso de homem que sente as dores de um ataque cardíaco e cai morto na rua.

A.3.7. ATO VIOLENTO CONTRA ANIMAIS

- Exibição de ato de maus-tratos e ferimentos contra animais. Também se aplica a tendência quando personagem, intencionalmente, tira a vida de animal, com exceção dos casos de sobrevivência ou consumo, como numa cena em que, irritado, homem chuta seu cachorro e o animal chora de dor; ou na de garotos que se divertem chutando gatos na rua.

A.3.8. EXPOSIÇÃO AO PERIGO

- Exibição de ato ou omissão que coloque em risco a vida ou a saúde, como atejar fogo a uma casa ou floresta, explodir carro, manter relações sexuais sem proteção, sabendo-se que um dos parceiros possui DST.

A.3.9. EXPOSIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS OU DEGRADANTES

- Assédio moral, constrangimento, degradação ou humilhação que pode ser expressa de várias formas, seja verbalmente ou através de imagens e contextos. A predisposição da(s) pessoa(s) a se envolver(em) em uma situação não é atenuante para o conteúdo humilhante, principalmente se ela o faz por inocência ou em troca de outra coisa (dinheiro, por exemplo), como na hipótese em que pessoa aceita colocar chapéu de burro em troca de dinheiro; pessoa aceita ser suja com ovos para conseguir participar de um programa de TV; patrão ofende o funcionário no ar; professor humilha aluno que chegou atrasado na sala de aula.

A.3.10. AGRESSÃO VERBAL

- Apresentação de cenas em que haja xingamentos entre personagens, como no caso de personagem que xinga a outra de vadia preguiçosa.

A.3.11. OBSCENIDADE

- Ato, palavra, escrito ou gesto, em especial os obscenos, com o intuito de ofender ou constranger alguém, como na cena em que, no trânsito, homem aponta o dedo médio para outro.

A.3.12. BULLYING

- Bullying é o ato de violência psicológica intencional e repetitiva que consiste em um indivíduo (bully ou "valentão") ou grupo de indivíduos que intimidam outro indivíduo ou grupo incapaz de se defender, a fim de isolá-lo socialmente, através de atos como espalhar comentários, recusar-se em se socializar com a vítima e

intimidar outras pessoas que desejam se socializar com ela, como no caso de um grupo de meninos que não permite que outro jogue futebol com eles e sentenciam: “Não falem com ele”.

A.3.13. EXPOSIÇÃO DE CADÁVER

- Exibição descontextualizada de corpos sem vida, como no caso de equipe de polícia que encontra corpo no meio da rua; corpos caídos no cenário de um jogo de ação.

A.3.14. ASSÉDIO SEXUAL

- Personagem constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favor sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo, função ou outra forma de poder, como na hipótese de patrão que seduz funcionária, insinuando que devem manter relação sexual para que ela seja promovida.

A.3.15. SUPERVALORIZAÇÃO DA BELEZA FÍSICA

- Valorização excessiva da beleza física como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social. Isto sem que, ao mesmo tempo, sejam apresentados riscos inerentes a este comportamento (como a anorexia, bulimia, falhas nos procedimentos cirúrgicos, dentre outros), como nas situações em que cirurgias plásticas ou dietas extremadas são valorizadas como os únicos ou mais importantes caminhos para uma vida melhor e mais feliz. Definição de padrões de beleza e estética corporal muito restritos.

A.3.16. SUPERVALORIZAÇÃO DO CONSUMO

- Cenas e diálogos que apresentem o consumo como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social, como no caso de personagem que humilha o outro porque ele não possui um tênis da moda.

A.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.4.1. MORTE INTENCIONAL

- Personagem mata outro intencionalmente, como na cena em que um homem atira em outro; vampiro mata um lobisomem.

A.4.2. ESTIGMA / PRECONCEITO

- Diálogos, imagens ou contextos que estereotipam as chamadas minorias ou grupos vulneráveis, fazendo chacota ou depreciando um indivíduo ou grupo por conta de suas particularidades, reiterando sua histórica condição marginal, ridicularizando características ou crenças pessoais (a identidade social), atendendo-se a uma característica pessoal para diminuir o indivíduo ou grupo, atribuindo-lhe condição defeituosa, como no caso de um índio que é apresentado como

preguiçoso; morador de rua é sempre retratado como bandido; criança é chamada de “bichinha” por conta de seus trejeitos.

A.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.5.1. ESTUPRO

- Conteúdos de relação sexual não consentida, como mulher que é abusada sexualmente.

A.5.2. EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem se beneficia da prostituição de outro, como personagem que mantém estabelecimento onde se pratica prostituição; personagem do jogador pode realizar o trabalho de um rufião.

A.5.3. COAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem convence, utilizando de sua condição hierárquica superior ou qualquer outra relação de poder, outrem a praticar ato sexual, como na hipótese de presidiário novato que é coagido a ter relações sexuais com os companheiros de cela; personagem que é coagido a manter relação sexual com o patrão para manter o emprego; marido que coage esposa a manter relação sexual.

A.5.4. TORTURA

- Apresentação de imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não, como numa cena em que um homem espanca outro para que ele lhe revele onde está guardada uma quantia de dinheiro.

A.5.5. MUTILAÇÃO

- Cenas de desmembramento de um personagem, vivo ou não, ocasionando dor ou não. Contempla-se também a exibição de partes de cadáveres, como no caso de um homem que corta a cabeça de outro.

A.5.6. SUICÍDIO

- Exibição de personagem que se mata. Contextos em que o personagem cogita tirar a própria vida também podem ser contemplados nessa tendência, como a cena de uma mulher que se joga de prédio ou de homem que consome uma grande dose de medicamentos com a intenção de tirar a própria vida.

A.5.7. VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

- Violência sem motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos, como na hipótese de homem que encontra outro na rua e esfaqueia suas costas, mas não é apresentada causa ou consequência ao ato ou jogos em que o jogador pode agredir livremente pedestres na rua.

A.5.8. ABORTO, PENA DE MORTE, EUTANÁSIA

- Cenas, diálogos e contextos envolvendo as temáticas deste item.

B. SEXO E NUDEZ

B.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA

- Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural, como em documentário que mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

B.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.2.1. CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO

- Diálogos e imagens não estimulantes sobre sexo e que estejam dentro de contexto educativo ou informativo, como em cena que, em escola, estudantes aprendem sobre o sistema reprodutor.

B.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.3.1. NUDEZ VELADA

- Nudez sem a apresentação de nus frontais (pênis, vagina), seios e nádegas, ou seja, uma nudez "opaca" ou velada, como no caso de cena com nudez, na qual se insere tarja ou efeito gráfico sobre seios, nádegas e órgãos genitais; seios de uma personagem são estrategicamente cobertos por um objeto em cena.

B.3.2. INSINUAÇÃO SEXUAL

- A tendência é aplicada quando é possível deduzir por diálogos, imagens e contextos que a relação ocorreu, ocorrerá ou está acontecendo, sem que, contudo, seja possível visualizar ato sexual, como na cena em que o casal se beija, começa a tirar a roupa e deita na cama; casal que se beija suado sob lençóis.

B.3.3. CARÍCIAS SEXUAIS

- Cenas em que personagens se acariciam, a sexualização está presente, mas a ação não resulta em relação sexual, como na cena em que, no cinema, namorado passa a mão pelo seio da namorada.

B.3.4. MASTURBAÇÃO

- Cena não explícita de masturbação, como na hipótese em que se apresenta plano médio de homem no banheiro e, pela sua gesticulação (movimento de mão na região pélvica), induz-se que ele se masturba.

B.3.5. LINGUAGEM CHULA

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas que apresentem palavras chulas ou palavrões. São expressões ofensivas e vulgares relacionadas a sexo (incluindo órgãos sexuais) e excrementos, como nos casos de personagem que se utilizam das palavras m*rda, c*, b*ceta, p*rra, escr*to, p*ta, entre outras.

B.3.6. LINGUAGEM DE CONTEÚDO SEXUAL

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto, sem que haja apresentação de vulgaridades, detalhamentos ou sem que o diálogo seja erótico ou estimulante, como no caso em que, num diálogo entre dois personagens, surge a pergunta: “vocês dois transaram mesmo? Quando foi isso?”

B.3.7. SIMULAÇÕES DE SEXO

- Imagens ou sons de uma cena que tenham uma relação sexual farsesca, sem que haja o ato sexual em si, como na cena em que personagens fingem que transam para constranger um amigo.

B.3.8. APELO SEXUAL

- Cenas que apresentem diálogos estimulantes, manifestações de desejo ou provocações de caráter sexual, como no caso de personagens que olham para as nádegas de mulher que passa por eles, demonstrando interesse sexual.

B.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.4.1. NUDEZ

- Cena em que são exibidos seios, nádegas e/ou órgãos genitais, como no caso de pessoa que troca de roupa enquanto outra a observa.

B.4.2. EROTIZAÇÃO

- Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes, como strip-teases e danças eróticas, como no caso de homem que realiza strip-tease; mulher que se insinua, ficando apenas de biquíni para seduzir outra pessoa.

B.4.3. VULGARIDADE

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem a sexualidade de maneira vulgar, como no caso de jovem que diz para a mulher ao seu lado: “suas amigas sabem que você gosta é de x*x*ta?”

B.4.4. RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL

- Cena com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual, mas não é possível ver penetração.

B.4.5. PROSTITUIÇÃO

- Apresentação de qualquer etapa do ato da prostituição: sedução/conquista, contratação, prática sexual ou pagamento, como no caso de homem que para carro na rua e prostituta se aproxima, revela seu preço e entra no automóvel.

B.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.5.1. RELAÇÃO SEXUAL INTENSA

- Cena, hiper-realista ou de longa duração, com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual de longa duração, com detalhes como suor ou orgasmos, mas não é possível visualizar penetração.

C. DROGAS

C.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos.

Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a drogas são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

C.1.1. CONSUMO MODERADO OU INSINUADO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas irrelevantes para a trama com consumo moderado ou insinuado de drogas lícitas em situações sociais, sem apresentar efeitos relacionados ao consumo das drogas que deixem nítidos seus efeitos, como embriaguez. Inclui-se nesta tendência o consumo regular de medicamentos. Nestas hipóteses incluem-se cenas que exibem o consumo de espumante no ano novo, vinho no jantar; homem consome remédio leve para dor, com prescrição médica; composição de cena com bares, copos e taças de bebidas alcoólicas.

C.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.2.1. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas com descrição do consumo de drogas lícitas, como nos casos de falas com o seguinte teor: “ontem estava calor, abri uma cerveja geladinho e bebi numa golada só. Nada como tomar minha cervejinha aqui na praia.”

C.2.2. DISCUSSÃO SOBRE O TEMA “TRÁFICO DE DROGAS”

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem o tema “tráfico de drogas”, abordando causa, consequência ou soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais que o tema engloba, como no caso de personagens que debatem sobre as possíveis penas para traficantes de drogas.

C.2.3. USO MEDICINAL DE DROGAS ILÍCITAS

- A tendência é aplicada quando há cenas em que personagem consome drogas consideradas ilícitas no Brasil, como maconha, para fins medicinais, quando for apresentado contexto adequado, como na hipótese em que personagem, que vive em país onde o consumo de maconha para fins medicinais é lícito, usa a droga para atenuar a dor do câncer.

C.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.3.1. CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de cigarros de nicotina e bebidas alcoólicas, como no caso de personagem que chega em casa, acende um cigarro e o consome sentado no sofá.

C.3.2. INDUÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que personagem oferece a outro ou o estimula a consumir cigarro de nicotina, bebida alcoólica ou medicamentos de forma irregular, como na

hipótese de homem que dá a outro remédio para controlar um mal, mulher oferece um cigarro.

C.3.3. CONSUMO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de medicamentos sem prescrição médica ou com a receita, mas consumido de forma exagerada ou irregular, como na hipótese em que personagem consome remédios de uso controlado sem ter consultado médico; personagem dobra, por conta própria, a dose do calmante receitado pelo médico.

C.3.4. MENÇÃO A DROGAS ILÍCITAS

- Menção, descrição ou apresentação de drogas ilícitas, sem que se possa inferir consumo ou tráfico, como no caso de cena que exiba saco de cocaína ou tijolo de maconha sobre a mesa.

C.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.4.1. INSINUAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que, por imagens, diálogos ou contexto, entende-se que houve consumo de drogas ilícitas, como a exibição de personagem apresentando alucinação.

C.4.2. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem revela que consumiu droga ilícita, como no caso da fala: “ontem cheguei em casa e fumei um baseado”.

C.4.3. DISCUSSÃO SOBRE “DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS”

- Diálogos entre personagens gerando um debate sobre a liberalização de drogas (desde a produção até o consumo), deixando claras as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais e de saúde que o tema engloba, como exibição de debate em programa de televisão sobre a descriminalização da maconha.

C.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.5.1. PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE QUALQUER DROGA ILÍCITA

- A tendência é aplicada quando se apresenta cena com a produção e/ou comercialização de drogas consideradas ilícitas no Brasil, como no caso em que se apresenta a produção de cocaína, uma plantação de maconha ou a compra de haxixe.

C.5.2. CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena com consumo de drogas ilícitas, como cocaína, merla, crack, maconha e drogas sintéticas, como no caso de homem que inala cocaína.

C.5.3. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem oferece droga ilícita a outro, como no caso de homem que oferece cigarro de maconha ao colega e os dois consomem juntos.

D. ATENUANTES

Atenuantes são fatores imagéticos ou contextuais da obra que podem reduzir o impacto das tendências de indicação.

D.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que atenue o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em grande plano geral; uma cena de sexo é exibida de forma cômica; os personagens de um jogo são mostrados à distância, ficando muito pequenos e pouco detalhados; personagens de um jogo aparecem como animações infantilizadas em vez de reproduções realistas de seres humanos.

D.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado não é importante ou relevante para a obra, como nas hipóteses em que se apresenta uma cena de insinuação sexual sem importância para o filme, sendo facilmente ignorada pelo espectador.

D.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado uma ou poucas vezes na obra, como na hipótese em que, durante uma novela, apresenta-se um assassinato.

D.4. CONTEXTO ESPORTIVO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL OU CIENTÍFICO

- Conteúdo inadequado vinculado a um contexto esportivo, histórico, artístico, cultural ou científico, como no caso da exibição dos horrores do holocausto; tortura durante o período da ditadura; nariz de jogador de futebol que sangra após ser atingido por uma bola.

D.5. CONTEXTO IRÔNICO OU CÔMICO/CARICATO

- Conteúdo inadequado apresentado em um contexto que desvincule a inadequação da sua correspondência com a realidade, através de recurso

estético irônico ou cômico/caricato, como no caso de programa de humor que apresenta relação sexual mal-sucedida de casal em crise, para provocar o riso.

D.6. CONTEXTO FANTASIOSO

- A tendência é aplicada quando a composição de cena da obra audiovisual é fantasiosa, deixando clara sua não correspondência com a realidade, como nos casos em que um ato violento não é perpetrado ou sofrido por um ser humano ou ser antropomorfizado, mas por animais, demônios, espíritos, extraterrestres, entre outros, como na cena em que um homem que atinge outro com um golpe de espada laser.

D.7. INSINUAÇÕES / SIMULAÇÕES / TENTATIVAS

- O conteúdo inadequado não é apresentado de fato, mas infere-se que ocorreu por imagens, diálogos ou contextos, como no caso de homem que passa a mão pelo nariz e sugere que outro deve ir com ele para consumir cocaína.

- Conteúdo inadequado não é consumado.

D.8. MOTIVAÇÃO

- Aplica-se quando o personagem é compelido a praticar o conteúdo inadequado, como em casos de legítima defesa, cumprimento do dever legal, exclusão de ilicitude, coerção ou sacrifício por outro, como nos casos de pessoa que trafica droga contra sua vontade porque está sendo ameaçada; de suicídio para salvar outra pessoa ou a humanidade; de mulher que aborta gravidez resultante de estupro;

D.9. CONTRAPONTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que desestimulem sua prática, tais como as consequências negativas ao agressor, traficante, criminoso ou às vítimas e consumidores de drogas, em hipóteses em que o personagem se vicia em uma droga e é demonstrada sua degradação; personagem que sofre ao se prostituir;

- Condenação à violência;

- Formas alternativas para a resolução de conflitos.

D.10. CONTEÚDOS POSITIVOS

- Apresentação de conteúdos adequados para uma formação saudável de crianças e adolescentes, como nas hipóteses de comportamentos que denotem responsabilidade, que valorizam a honestidade, a amizade, o respeito com os demais, a solidariedade, as habilidades cognitivas da criança, o conhecimento, os cuidados com o corpo e o meio ambiente, as habilidades manuais / motoras ou sociais / emocionais, a diversidade, que promovam uma cultura de paz ou que façam menção aos direitos humanos de forma positiva.

- Apresentação de referências à educação sexual (incluindo DSTs), ao uso de preservativos e a métodos anticoncepcionais, além de discussões intra-familiares sobre sexo e discussões sobre gravidez na adolescência.

E. AGRAVANTES

Agravantes são fatores contextuais da obra que podem aumentar o impacto ou o potencial agressivo das tendências de indicação.

E.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que agrave o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em detalhes; da música sensual que valoriza uma cena erótica; de gráficos infantilizados que fazem personagens adultos parecerem crianças violentas; de alto grau de realismo gráfico de um jogo faz o sangue parecer muito vivo e convincente.

E.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado é importante ou relevante para a obra, como no caso de que se apresenta um assassinato que é o ponto de partida e é relembrado durante toda a trama.

E.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado várias vezes na trama, como no caso em que, durante uma novela, apresentam-se recorrentes assassinatos que movimentam a trama.

E.4. INTERAÇÃO

- Tecnologia empregada possibilita ao espectador ou jogador níveis elevados de interação e excitação, aumentando sua imersão na obra, ou conteúdos inadequados são realizados pelo personagem controlado pelo usuário, como nos casos de jogo de guerra realista, com sangue e mortes, em que o jogador segura o controle como se seguraria um rifle de verdade; de jogo de luta, com sangue e personagens realistas, que faz o jogador se movimentar intensamente enquanto joga, imitando os golpes; de aparelhos cinematográficos com efeito realista, como imagem tridimensional.

E.5. VALORIZAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO

- Aplica-se quando o conteúdo negativo apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que valorizem sua prática, tais como:
 - Apresentação de consequência positiva para quem perpetra a violência na obra, como nas hipóteses em que o ladrão não é preso; o traficante recebe recompensa; o jogador ganha mais pontos por praticar assassinato mais

violento; o personagem diz: “tem que matar o assassino”; o personagem é demitido e decide voltar a beber ou o mocinho, dono de bar, bate nos funcionários.

- Condenação e elogio à violência de forma ambígua;
- Apresentação de violência ou consumo de drogas como a única forma ou forma predominante de resolução de conflitos;
- Conteúdo violento realizado por personagem de imagem valorizada (protagonista ou pessoa dentro de um padrão de beleza pré-estabelecido).

E.6. MOTIVAÇÃO

- A tendência é aplicada quando personagem realiza o ato inadequado por motivo torpe ou fútil, como revolta, vingança ou interesse, como no caso de homem que mata outro em vez de denunciá-lo à polícia.

E.7. CONTEÚDO INADEQUADO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Aplica-se quando quem realiza ou sofre a violência é criança ou adolescente. Neste contexto também estão contempladas cenas nas quais a criança ou o adolescente são expectadores do ato violento, como nos casos em que adolescente atira em criança; criança assiste à briga entre seus pais.
- O agravante é aplicado quando criança ou adolescente de até 14 anos presencia situação de conteúdo sexual. - Criança ou adolescente faz uso de droga lícita ou ilícita.

E.8. CONTEXTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado está inserido em um contexto que ressalta o impacto, sensação ou intensidade da inadequação, tal como a violência familiar e a violência contra pessoas com reduzida capacidade de reação (idosos, mulheres, deficientes), como no caso de mulher que é espancada pelo marido; mulher que é coagida a manter relações sexuais com o parceiro.